



Procedência: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente/AGE

Interessado: Diretoria de Áreas protegidas do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG

Número: 15.768

Data: 13 de outubro de 2016

Classificação temática: Meio Ambiente. Unidade de Conservação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CERCADINHO. DESAFETAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 18.042/2009. CONSTITUCIONALIDADE. Art. 225, § 1º, III, DA CR/88.

A Lei Estadual n. 18.042/2009 promoveu a desafetação da área descrita em seu texto, incluindo o art. 4º-A à Lei que criou a Estação Ecológica do Cercadinho, n. 15.979/2006, fazendo-o com fundamento no art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta oriunda da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente/AGE, com a finalidade de referendar a orientação contida na Nota Técnica elaborada acerca da Estação Ecológica do Cercadinho, decorrente de consulta formulada pela Diretoria de Áreas Protegidas do IEF/MG.
2. O expediente veio a mim redistribuído.
3. O teor da Nota Técnica será objeto de descrição no corpo do parecer.
4. Consta, também, do expediente, o Memorando n. 082/2013, do Núcleo de Desapropriações da mesma PPI, cujo matéria extrapola o tema relativo à desafetação da Estação Ecológica do Cercadinho, englobando questão de propriedade dentro da Unidade de Conservação, cujo deslinde demandará exame de tema conexo, razão de sugerirmos o desmembramento para manifestação em apartado.
5. Passa-se ao exame.



PARECER

6. A consulta feita pela Diretoria de Áreas Protegidas do Instituto Estadual de Florestas refere-se, como descrito na Nota Técnica/PPI “à possível desafetação de parcela de área da Estação Ecológica do Cercadinho, em decorrência da Lei Estadual n. 18.042/2009.”
7. A matéria foi suficientemente analisada pela Nota Técnica do nobre colega, Dr. Thiago Vasconcelos Jesus, à qual nos reportaremos para registrar o objeto do exame. Consideraram-se os fundamentos jurídicos a seguir delineados.
8. O art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República determina que a alteração ou supressão de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos somente está autorizada através de lei, estando vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
9. No caso da Estação Ecológica do Cercadinho entende-se que a Lei Estadual n. 18.042/2009, ao autorizar, no art. 4º-A, a utilização de área para execução de obras de infraestrutura de ligação entre a Rodovia BR-356 e a Rodovia MG-030, promoveu a desafetação da área, pois, caso contrário, tais obras não poderiam ser realizadas.
10. O entendimento pela desafetação, embora a lei não tenha dito expressamente e não obstante constar do parecer de 2º turno da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado que não se trataria de desafetação, com diminuição da área, foi o que efetivamente ocorreu com a autorização do art. 4º da Lei n. 18.042/09.
11. Soma-se, com bem observado na Nota Técnica, que, em decorrência de proposta de substitutivo durante o trâmite do Projeto de Lei n. 2.880/08, alterou-se a redação original da proposta, cujo art. 1º determinava, expressamente, a “exclusão” “da área a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, a área ocupada pelas rodovias BR-356 e MG-30 e suas área de domínio, bem como as necessárias à execução das obras de ligação entre as duas rodovias.”
12. Do parecer de primeiro turno proferido no mesmo projeto de lei, também se extrai a referência à redução da área de proteção.



sentido de que a Lei Estadual n. 18.042/09 promoveu a desafetação da área para construção a alça viária.


CONCLUSÃO

16. À vista do que foi exposto na Nota Técnica PPI e considerando a posição do Poder Judiciário Mineiro, opinamos pela ratificação do entendimento no sentido de que a Lei Estadual n. 18.042/2009 promoveu a desafetação da área descrita em seu texto, incluindo o art. 4º-A à Lei que criou a Estação Ecológica do Cercadinho, n. 15.979/2006, fazendo-o com fundamento no art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988.

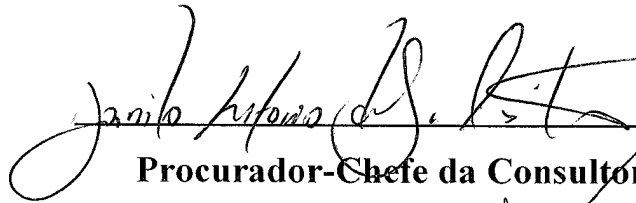
17. No que se refere à segunda parte da consulta, sobre propriedade de imóveis inseridos na Estação Ecológica do Cercadinho, recomendamos seu desmembramento para manifestação em apartado. Se deferido, providenciaremos a extração dos documentos para formação de novo expediente.

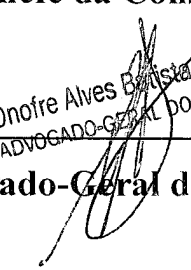
É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 3 de outubro de 2016.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais

Aprovado em 05 de outubro de 2016.


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO

Advogado-Geral do Estado